

Lei nº 1.310/2025

***CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE
ICÓ – FMCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Aurineide Amaro de Sousa**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º - Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º - São receitas do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI:

- I. Dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Icó e seus créditos adicionais;
- II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI;

- III. Contribuições de mantenedores;
- IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal da Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI;
- IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Icó - SMFI;
- XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Icó - SMFI;
- XIII. Saldos de exercícios anteriores;

XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º - O Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I. Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II. Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura de Icó definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 5º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

Art. 6º - O Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 7º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 8º - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura de Icó - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura de Icó - CMIC será constituída por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó.

§ 2º - Os 03 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 10 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura de Icó - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal da Cultura de Icó - PMCI e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Icó - CMPCI.

Art. 11 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura de Icó - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II. Adequação orçamentária;
- III. Viabilidade de execução; e
- IV. Capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO II

Dos recursos

Art. 12 - O Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal da Cultura de Icó.

Art. 13 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal da Cultura de Icó far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Icó - FMCI.

Art. 14 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal da Cultura;
- II. Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual da Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Icó - CMPCI.

Art. 15 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal da Cultura de Icó – FMCI deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira

Art. 16 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Icó - CMPCI.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Cultura — FMCI serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 17 - O Município de Icó deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município de Icó deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e

transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 18 - O Município de Icó deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal da Cultura de Icó.

Art. 19 - Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Icó, que o manterá atualizado para fins administrativos.

§ 1º - Poderão fazer parte do cadastro pessoas físicas e jurídicas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§ 2º - O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural de Icó, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 20 - Fica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado(a) a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento, mediante Decreto Executivo, destinado a cobrir as despesas aqui ora criadas, utilizando como fonte compensatória a Anulação Parcial de Dotações vigentes.

Parágrafo Único – Através de Decreto, o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal poderá suplementar as dotações ora criadas, até o limite disposto na Lei 1.182/2024 (LOA – Lei Orçamentária Anual/2025), utilizando como fonte de recursos a anulação parcial de outras dotações vigentes, conforme dispõe o art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 15 de julho de 2025.



Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal